

## **Projeto de Lei Nº xxx de xx de março de 2022.**

Institui o Programa “Encantado para o Turismo” e dá outras providências.

### **Capítulo I Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “Encantado para o Turismo” que tem a finalidade de contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável através do turismo, com o propósito de melhorar a qualidade de vida no Município de Encantado RS.

**Parágrafo único.** Nos termos desta Lei, a política de desenvolvimento econômico sustentável por intermédio do turismo do Município de Encantado tem por objetivo:

I - Melhorar as condições de vida de sua população, pelo desenvolvimento econômico sustentável através do turismo;

II - Atrair empreendimentos turísticos, com potencial de geração de emprego e renda;

III - Diversificar a matriz econômica do município, incentivando a criação de novos postos de trabalho, buscando o incremento do Produto Interno Bruto *per capita* e da Renda Municipal *per capita*;

IV - Ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas na cidade, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento de atrativos e produtos turísticos no Município;

V - Estimular a criação e implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no município;

VI - Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços necessários ao desenvolvimento econômico, turístico e social integrado a sustentabilidade;

VII - Estimular as atividades econômicas que resultem na integração das atividades do agronegócio com o turismo;

VIII – Estimular a diversificação dos negócios locais com ênfase no fortalecimento das atividades da cadeia produtiva do turismo.

### **Capítulo II Dos Beneficiários**

**Art. 2º** Para atingir os objetivos do Programa “Encantado para o Turismo”, fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos, sob as diversas formas previstas nesta Lei, para os seguintes beneficiários:

I - Novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos vinculados à cadeia produtiva do turismo existentes no território de Encantado e que pretendam se expandir;

II - Prestadores de serviços de atividades turísticas em meio rural ou não, já consolidados ou em desenvolvimento no município, destinado a facilitar o acesso dos mesmos aos recursos da mecanização agrícola e apoio à infraestrutura da propriedade e ou empreendimento, objetivando a ampliação de renda, abertura de novos negócios e atividades voltadas ao *trade* turístico, a geração de trabalho e emprego, manutenção das atividades familiares no campo e fomento aos negócios turísticos locais.

III - Agricultores, assim considerados, para os efeitos desta Lei, toda a pessoa física que desenvolva pessoalmente, ou com a cooperação de sua família, atividade agrícola no município de Encantado/RS e que tenha o devido registro da atividade, estando apto a emissão de Nota Fiscal de Produtor Rural, com bloco de notas de produtor rural registrado no Município de Encantado/RS;

IV - Produtores rurais, assim considerados, para os efeitos desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que explore atividade agrícola, pecuária, ou relacionada ao agronegócio, com fins econômicos, e que tenha o devido registro da atividade, estando apto a emissão de Nota Fiscal de Produtor Rural, com bloco de notas de produtor rural registrado no Município de Encantado/RS;

V - Os prestadores de serviços de atividades turísticas em meio rural, assim considerados, para os efeitos desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que explore, com fins econômicos, a oferta de serviços, equipamentos e produtos de hospedagem; alimentação; recepção à visitação em propriedades rurais; trilhas ecológicas; recreação, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural ou não; e outras atividades complementares incluídas no CADASTUR, desde que praticadas de forma regular.

### **Capítulo III Dos Incentivos**

**Art. 3º** Considerando o interesse público, a função social e a capacidade econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

- I - Benefícios fiscais;
- II - Benefícios econômicos;
- III - Benefícios materiais.

#### **Seção I Dos Benefícios Fiscais**

**Art. 4º** Os incentivos fiscais de que trata esta Lei abrange benefícios na forma de isenção ou redução de tributos municipais, pelo prazo de até cinco anos, incluindo:

§ 1º - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a aquisição do imóvel objeto do empreendimento;

§ 2º - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - limitado à alíquota mínima de 2% (dois por cento);

§ 3º - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente sobre o imóvel onde se estabelecer o empreendimento;

I - A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

a) Por 1 (um) ano, se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados registrados ou comprovadamente terceirizados.

b) Por 2 (dois) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;

c) Por 3 (três) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;

d) Por 4 (quatro) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados.

e) Por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) empregados.

§ 4º - Taxas de aprovação de projeto de construção.

I - Para os empreendimentos já em atividade e que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no caput deste artigo incidirão somente sobre a área ampliada.

II - No caso de isenção do ITBI e taxas de aprovação de projeto, o valor correspondente será lançado e cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não implantar o empreendimento no prazo e nas condições pactuadas.

III - O percentual de desconto, que poderá ser de até 100% (cem por cento) conforme previsto no caput deste artigo, será definido pela Comissão Especial de que trata esta Lei, com base no impacto do empreendimento para o Município.

**Art. 5º** Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado ao empreendimento e/ou atividade de interesse econômico local vinculadas aos campos de competência e a política de desenvolvimento econômico local para o turismo;

**Art. 6º** Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento e/ou atividade de interesse econômico local vinculadas aos campos de competência e a política de desenvolvimento econômico local para o turismo;

**Art. 7º** Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo, observada a seguinte progressividade:

I - No primeiro ano de atividade será concedido isenção;

II - No segundo ano de atividade será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

III - No terceiro ano de atividade será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento);

IV - No quarto ano de atividade será concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 8º** Os beneficiários que registrarem veículos automotores no município, poderão receber restituição de até 20% do IPVA dos respectivos veículos.

§ 1º - Os veículos novos, ou transferidos de outros Municípios, deverão ter como finalidade exclusiva o uso nas atividades turísticas.

§ 2º - Após a aquisição ou a transferência, o beneficiário fará jus ao incentivo previsto neste artigo, pelo período máximo de 05 anos.

§ 3º - A restituição será regulamentada por decreto descrevendo as formas de pagamento.

**Art. 9º** Os beneficiários poderão ter isenção ou desconto Taxa de Alvará, observada a seguinte progressividade:

I - No primeiro ano de atividade será concedido isenção;

II - No segundo ano de atividade será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

III - No terceiro ano de atividade será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento);

IV - No quarto ano de atividade será concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 10.** Em caso de o município regulamentar legislação relacionada a taxa de turismo sustentável (taxa do turista) não será objeto de nenhum benefício fiscal de que trata a presente Lei.

## **Seção II**

### **Dos Benefícios Econômicos**

**Art. 11.** A título de incentivo, o Município poderá restituir parte dos investimentos realizados nos empreendimentos que promovam o desenvolvimento econômico, turístico e social, ou que fortaleçam a arrecadação tributária municipal, sendo passíveis de ressarcimento ou a execução dos seguintes itens:

I - Aquisição de terreno;

II - Prestação de serviços de terraplanagem, transporte de terra, materiais de construção e similares, serviços de máquinas e equipamentos e infraestrutura necessária para a implantação ou ampliação pretendidas;

III - Cessão de uso, empréstimos ou doação de bens, máquinas e equipamentos;

IV - Treinamento de pessoal para operacionalização do empreendimento;

V - Dispêndios em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e processos produtivos;

VI - Venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

VII- Empréstimo, para construção de prédios ou aquisição de equipamentos;

VIII - Pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IX - Outros, na forma de lei específica.

**Art. 12.** – No caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação de empreendimento, o benefício será limitado a 36 (trinta e seis) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação - preferencialmente para atividade nova no trade - ou seja em que não haja nenhum negócio já em operação no segmento e/ou ainda que haja necessidade eminente da mesma para atendimento a cadeia produtiva do turismo de acordo com análise de mercado;

**Art. 13.** A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de vinte (20) horas máquina, podendo a partir de avaliação as demais serem remuneradas ao preço fixado pela administração pública para prestação de serviços a particulares;

### **Seção III Dos Benefícios Materiais**

**Art. 14.** De acordo com a importância do empreendimento para o Município, poderão ser concedidos, de acordo com o parecer prévio da Comissão Especial, os seguintes incentivos materiais:

I - Doação com encargos e cláusula de reversão ou concessão de direito real de uso, de bens imóveis do Município;

II - Execução no todo ou em parte, de:

a) Pavimentação que assegure condições de tráfego, circulação e acesso ao local;

b) Limpeza e preparação do terreno.

**Art. 15.** Para a consecução dos objetivos propostos por esta Lei, o Município poderá, mediante autorização legislativa específica, alienar bens imóveis do patrimônio municipal, aos interessados que queiram instalar empreendimento, desde que o interesse público esteja devidamente demonstrado.

**Parágrafo único** - A alienação será feita através do instituto da doação com encargos e cláusula de reversão ou concessão de direito real de uso.

**Art. 16.** Os prazos de concessão ou de manutenção dos encargos da doação de cada empreendimento incentivado, serão previstos por Lei específica.

Parágrafo Único - O projeto de lei de que trata este artigo será acompanhado, entre outros documentos, da avaliação prévia do bem por técnico do Município ou por comissão de avaliação de valores imobiliários.

#### **Seção IV Das Contrapartidas**

**Art. 17.** Os empreendimentos/empresas que receberem benefícios/auxílio deste projeto, deverão comprovar como contrapartida as exigências constantes nos textos dos artigos que compreende o Capítulo III da presente lei atentando para os seguintes itens:

- I - preferencialmente empregar mão-de-obra local;
- II - registrar seus veículos em Encantado;
- III - ter a empresa registrada e legalizada em Encantado.

#### **Capítulo V Do Pedido e Procedimento**

##### **Seção I Da Proposta**

**Art. 18.** São condições para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei:

I - estar quites com as obrigações financeiras vinculadas ao erário deste Município, o que será provado mediante certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, fornecida pela Fazenda Municipal, com validade não superior a trinta dias contados da data do protocolo do pedido de incentivo;

II - que a empresa beneficiária esteja em situação regular perante tributos federais, estaduais, contribuições previdenciárias, dívida ativa da União, dívida ativa estadual, FGTS e débitos trabalhistas.

**Art. 19.** O pedido de incentivo deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, dirigido ao Departamento Municipal de Turismo, gerando um processo administrativo, e deverá estar acompanhado dos documentos constantes da lista que será regulamentada por decreto.

##### **Seção II Da Comissão Especial De Acompanhamento**

Art. 20. A Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação Técnica - CEAAT será nomeada por Portaria do Executivo Municipal e será assim composta:

I - 01 (um) representante do Departamento de Turismo;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Gestão Financeira;

III - 01 (um) representante da Secretaria Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;

§ 1º O presidente da Comissão será indicado pela Secretaria Geral de Governo, dentre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A Comissão reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito Municipal ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de no mínimo um terço dos seus membros.

**Art. 21.** A Comissão, em posse do processo de solicitação de benefício, realizará avaliação levando em consideração:

I - o impacto no desenvolvimento econômico e turístico do Município;

II - o alcance social do empreendimento;

III - a localização do empreendimento;

IV - a aderência aos requisitos constantes desta Lei;

V - a obediência à legislação tributária, de obras, do meio ambiente, sanitárias e de posturas do Município;

VI - o efeito multiplicador da atividade;

VII - a aquisição de bens e serviços e contratação de mão de obra no Município;

VIII - a manutenção de regularidade fiscal dos tributos federais, estaduais e municipais;

IX - o registro dos veículos automotores pertencentes a seu ativo imobilizado, necessários ao uso do empreendimento, no Município de Encantado;

X - a preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

**Art. 22.** Se aprovado o projeto, a empresa beneficiária assinará termo de compromisso e responsabilidade, comprometendo-se a cumprir todas as determinações legais constantes desta Lei.

**Art. 23.** A empresa beneficiária desta Lei deverá, a cada doze meses, apresentar relatório de desempenho de suas atividades à Comissão elencada no artigo 13 desta Lei, demonstrando o cumprimento das metas e condições assumidas, justificando eventuais descumprimentos.

**Art. 24.** A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para a concessão dos benefícios será realizada pela Secretaria Geral de Governo, que poderá ser exercida a qualquer momento.

**Art. 25.** Cessarão os incentivos concedidos com base na presente Lei aos empreendimentos que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, ou desrespeitar o previsto nesta Lei, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 26.** É vedado o acúmulo de incentivos autorizados por outras Leis em conjunto com os constantes desta Lei, devendo a empresa optar pelo que lhe for mais benéfico.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao artigo 5º desta Lei e à Lei Municipal **XXX (lei de incentivo às empresas)**.

**Art. 27.** O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei.

**Art. 28.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada exercício.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Encantado RS, xx de março de 2022.

**Jonas Calvi**  
**Prefeito Municipal**

## **Justificativa**

Excelentíssima Presidente  
Nobres Vereadores

Na oportunidade em que saudamos os nobres Edis, tomamos a iniciativa de apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento turístico do Município de Encantado, por intermédio do programa “Encantado para o Turismo”, e dá outras providências.

É consabido que Encantado possui grande potencial para ser uma das maiores referências em turismo na região dos Vales, devido à sua posição privilegiada, belas paisagens, natureza hospitaleira e agora mais ainda pelo nosso Cristo Protetor. Esta política que vos é apresentada vem ao encontro deste potencial, pois visa atrair novos empreendimentos e desenvolver os já existentes com cunho turístico, em ramos como hotelaria, gastronomia, artesanato, casas noturnas, bares, fabricantes de cerveja artesanal, vinho e destilados, entre uma série de outras atividades, por meio de incentivos e estímulos fiscais.

A atração destes empreendimentos não apenas traz novos empregos e desenvolvimento econômico para o Município, como também possibilita a consolidação da imagem que vem sendo construída nos últimos anos – de Encantado como um potencial polo turístico – que, como bem lembramos, já viramos notícia em nível nacional e internacional com matéria veiculada no programa Fantástico da TV Globo.

Frisamos que empreendimentos já existentes deverão cumprir uma série de requisitos e qualificar-se para a obtenção dos incentivos aqui dispostos. Ressalta-se que os incentivos também são separados em blocos, cada qual com seu próprio regramento e benefícios, que são cumulativos entre si, não sendo obrigatório aos estabelecimentos interessados a adesão a todos simultaneamente. Destarte, tanto iniciativa privada quanto Poder Público são beneficiados.

As disposições que estão sendo apresentadas foram amplamente discutidas, tanto pelas áreas técnicas e operacionais do Poder Executivo quanto com a Câmara Técnica de Turismo do Programa de Desenvolvimento Local PRODEL Encantado.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Encantado RS, xx de março de 2022.

**Jonas Calvi**  
**Prefeito Municipal**

### **Proposta Para Solicitação De Incentivos**

A Empresa abaixo qualificada, vem apresentar carta de intenções de realizar investimentos neste Município de Encantado, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº XXXXX, conforme segue:

**01 – Dados Cadastrais**

<b>01</b>	<b>Empresa:</b>	
<b>02</b>	<b>Endereço:</b>	
<b>03</b>	<b>CNPJ:</b>	
<b>04</b>	<b>Telefones:</b>	
<b>05</b>	<b>E-mail:</b>	
<b>06</b>	<b>Inscrição Estadual:</b>	
<b>07</b>	<b>Inscrição Municipal:</b>	
<b>08</b>	<b>Optante do Simples Nacional</b>	
<b>09</b>	<b>Ramos de Atividade:</b>	
<b>10</b>	<b>Recebeu Incentivos</b>	
<b>11</b>	<b>Descreva Incentivos Recebidos</b>	

**02 – Dados Econômicos/Financeiros****2.1 - Faturamento Da Empresa:**

<b>Ano</b>	<b>Realizado</b>	<b>Ano</b>	<b>Previsto</b>
<b>2016</b>		<b>2022</b>	
<b>2017</b>		<b>2023</b>	
<b>2018</b>		<b>2024</b>	
<b>2019</b>		<b>2025</b>	
<b>2020</b>		<b>2026</b>	
<b>2021</b>		<b>2027</b>	

**2.2 - Valor Adicionado ( X ) Ou Receita Bruta (SN Sujeita Ao Icms) ( )****Da Empresa:**

<b>Ano</b>	<b>Realizado</b>	<b>Ano</b>	<b>Previsto</b>
<b>2016</b>		<b>2022</b>	
<b>2017</b>		<b>2023</b>	
<b>2018</b>		<b>2024</b>	

<b>2019</b>		<b>2025</b>	
<b>2020</b>		<b>2026</b>	
<b>2021</b>		<b>2027</b>	

**2.3 - Valor referente a prestação de serviços realizados pela empresa - ISSQN**

<b>Ano</b>	<b>Realizado</b>	<b>Ano</b>	<b>Previsto</b>
<b>2016</b>		<b>2022</b>	
<b>2017</b>		<b>2023</b>	
<b>2018</b>		<b>2024</b>	
<b>2019</b>		<b>2025</b>	
<b>2020</b>		<b>2026</b>	
<b>2021</b>		<b>2027</b>	

**03 – Dados Sociais**

**3.1 - Empregos:**

<b>Ano</b>	<b>Existentes</b>	<b>Ano</b>	<b>Previsto</b>
<b>2016</b>		<b>2022</b>	
<b>2017</b>		<b>2023</b>	
<b>2018</b>		<b>2024</b>	
<b>2019</b>		<b>2025</b>	
<b>2020</b>		<b>2026</b>	
<b>2021</b>		<b>2027</b>	

**3.2 – Sócios e Familiares**

<b>Quantos trabalham na Empresa</b>	
<b>Quantos dependem da Empresa</b>	

**3.3 - Capital do empreendimento**

<b>Social (R\$)</b>	
<b>Imóveis</b>	
<b>Maquinas</b>	
<b>Equipamentos</b>	
<b>Veículos</b>	
<b>Onde os veículos estão emplacados</b>	
<b>A sede da empresa é em prédio próprio</b>	
<b>O prédio possui habite-se</b>	
<b>Sede da empresa em prédio locado (Anexar cópia contrato de locação)</b>	

#### 04 – Requerimento

<b>Necessidades da Empresa: (Quantificar especificamente o que a empresa quer receber):</b>			
Justificar a necessidade:			
<b>Realizou análise de mercado:</b>		<b>Data Da Análise</b>	
<b>Existe capacidade de absorção do Produto no mercado</b>			

#### 05 – Garantias

<b>Garantias que a Empresa oferece em contrapartida, com cópia de seus respectivos documentos comprobatórios. (Especificar o Bem Móvel ou Imóvel:</b>	
---	--

#### 06 - Dados Complementares:

<b>Origem da Matéria-Prima que a empresa utilizará:</b>			
<b>Pessoa para contato da Empresa: (nome)</b>			
<b>Fone fixo</b>		<b>Celular</b>	
<b>Observações que julgar necessárias:</b>			

Nome responsável pelas informações:

\_\_\_\_\_

Encantado, RS, em de de 2022.

Assinatura: \_\_\_\_\_